



VOTO

PROCESSO: 00058.000113/2022-63

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei de Criação da ANAC nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil (art. 8º).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V). O regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, aprovar o regimento interno da ANAC (art. 24, inciso X), bem como analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, prevê que compete às superintendências submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos nas atividades de sua esfera de competência (art. 31, XIII), e compete à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) conduzir as atividades relacionadas à outorga e cadastro das empresas aéreas brasileiras (art. 34, XVII).

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e foi corretamente encaminhada pelas áreas técnicas competentes.

2. DA ANÁLISE

2.1. Como exposto no Relatório SEI 6727595, trata-se de proposta de Resolução em substituição da Resolução nº. 377, de 15 de março de 2016, que regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras, e de alteração do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº. 381, de 14 de junho de 2016.

2.2. O processo encontra-se adequadamente instruído, e seguiu os ritos ordinários para apreciação da Diretoria Colegiada, obtendo posicionamentos favoráveis da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (SEI 6713852) e Superintendência de Planejamento Institucional (SPI) (SEI 6713852).

2.3. A proposição insere-se no contexto de modernização e desburocratização da aviação civil Brasileira e objetiva, nas palavras da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), “conferir instrumentos mais adequados às demandas por simplificação e atualização normativa, permitindo maior eficiência na prestação do serviço público [pela ANAC], observados os requisitos de segurança operacional” (SEI 6654080).

2.4. Em resumo, a proposta de resolução apresentada em substituição à Res. nº. 377/2016 (SEI 6699199) busca alcançar dois objetivos: i) introduzir nos normativos da Agência as alterações promovidas pela Lei nº. 13.842, de 17 de junho de 2019, na Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA); e ii) introduzir nos normativos da Agência as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.089, de 29 de dezembro de 2021, no CBA.

2.5. Por seu turno, a proposta apresentada também prevê a alteração do Regimento Interno da Agência Res. nº. 381/2016 (SEI 6699203) com a revogação dos incisos que se referenciam à outorga de

serviços aéreos públicos.

2.6. Principais alterações relacionadas à Res. nº. 377/2016:

2.6.1. Primeiramente, é importante contextualizar que dentre as diversas modificações que a MP nº. 1.089/2021 trouxe ao CBA, a mais relevante é a de reconhecer os serviços aéreos como atividade de interesse público de livre exploração pelos entes privados, desde que observados os aspectos técnicos regulamentados pela Autoridade de Aviação Civil, e não como monopólio estatal submetido à necessidade de processo de outorga.

2.6.2. Nesse contexto, a SPO propõe que, para a exploração de serviços aéreos, os interessados observem duas condições:

2.6.2.1. Concluir o processo de certificação, quando exigível, de acordo com os Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBAC aplicáveis; e

2.6.2.2. Ser operador de aeronave em situação aeronavegável e compatível com o serviço que pretende explorar.

2.6.3. A proposição mantém a exigência de comprovação de regularidade das obrigações fiscais e previdenciárias, e não altera, em nenhum aspecto, questões relacionadas à segurança operacional das operações aéreas. Aproveita-se igualmente para atualizar as conceituações de serviços aéreos contidos no anexo da Res. nº. 377/2020, e retirar a obrigatoriedade de aprovação prévia de atos constitutivos de empresas e suas alterações, em virtude da Lei nº. 13.842/2019.

2.6.4. Indica-se, ainda, que a proposição pretende revogar na totalidade a Res. nº. 377/2020, substituindo-a por completo.

2.7. Principais alterações relacionadas à Res. nº. 381/2016:

2.7.1. Como antes mencionado, as alterações a serem feitas na Res. nº. 381/2016 relacionam-se à revogação de competências de outorga de serviços aéreos públicos, dada a retirada dessa necessidade do CBA.

2.7.2. Assim, propõe-se revogar o inciso VI, do art. 9º e o inciso XVII do art. 34. O primeiro atribui competência à diretoria para outorgar a prestação de serviços aéreos, e o segundo atribui competência à SPO para conduzir as atividades relacionadas à outorga e cadastro das empresas aéreas brasileiras de serviços aéreos públicos.

2.7.3. Na oportunidade, indica-se à ASTEC a necessidade de adequação da ementa contida na minuta apresentada pela SPO (SEI 6699203), para que contemple de forma completa o tratado na alteração.

2.8. Imprescindível destacar que a SPO propõe que, no momento, as alterações trazidas não sejam levadas à Consulta Pública, bem como seja dispensada a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), justificando, para tanto: a urgência e relevância do tema, uma vez que a ação normativa aqui debatida deriva de uma Medida Provisória, cuja vigência ocorre de forma imediata; os reflexos benéficos para os regulados com a redução do custo regulatórios; e, acrescento, o indicativo pela área técnica da existência de processos que aguardam as presentes modificações para continuidade de sua análise.

2.9. Não obstante, propõe a própria SPO que, de forma mitigadora, seja realizada Consulta Pública posteriormente à edição dos atos, juntamente com uma Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), proposição essa que entendo adequada para processo aqui em deliberação.

2.10. Ademais, ainda tendo em vista a urgência exposta pela SPO, aquela área propõe que a nova resolução entre em vigor na data de publicação. Assim, nos termos do permissivo contido no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, art. 4º, parágrafo único, entendo estar devidamente justificada a viabilidade da vigência imediata da proposição, pois além de a alteração regulatória em questão decorrer diretamente da edição de Medida Provisória, que por si é de natureza urgente e relevante, se justifica também por se verificar que sua imediata aplicação trará maiores benefícios aos regulados, com maior eficiência nos trâmites dos processos desta Agência.

2.11. Na oportunidade, solicito à SPO que, após eventual conversão da MP, avalie a possibilidade de maior simplificação da Resolução ora aprovada, buscando, de forma contínua, a redução dos custos regulatórios ou burocráticos impostos pela Agência aos entes regulados. Da mesma forma, solicito à

Superintendência de Planejamento Institucional (SPI) que, na ocorrência da referida conversão, avalie, juntamente com todas as áreas técnicas impactadas, os termos e conceituações afetados com a alteração do CBA, procedendo, se necessárias, com as respectivas adequações normativas.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei nº. 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da resolução que regulamenta a exploração de serviços aéreos por empresas brasileiras, em substituição à Resolução nº. 377/2016, bem como à aprovação da alteração do Regimento Interno da ANAC, nos termos propostos pela Superintendência de Padrões Operacionais (SEI 6699199 e 6699203), **observados os comentários contidos no parágrafo 2.7.3.**

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 01/02/2022, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6766498** e o código CRC **829DA59B**.

SEI nº 6766498